



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 06/2024

Autoria: Vereador Adriel

I – Exposição da Matéria

EMENTA: “Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública Municipal à Associação de Mães e Amigos do Autista de Hortolândia - São Paulo – AMAAH-SP, filial em Monte Mor, e dá outras providências”

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Professor Adriel, que pretende declarar de utilidade pública municipal à Associação de Mães e Amigos do Autista de Hortolândia - São Paulo – AMAAH-SP, filial em Monte Mor, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, registrada em 07 de junho de 2023, conforme justificativa e documentos comprovatórios.

II – Análise

O Município, como ente federativo autônomo como está no artigo 18º, da Constituição Federal de 1988, possui competência constitucional para dispor, em âmbito local, acerca de matérias que lhe são concernentes no artigo 31º, I da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, entidades que visem assistir os municípios, desinteressadamente, podem vir a ser declaradas como de utilidade pública pelo Município, percebendo, em decorrência desse reconhecimento, benesses previstas na legislação.

Art. 18º A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 31º Ver na íntegra compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito processual, eleitoral, internacional, marítimo, aeronáutico, espacial e cibernético;

A declaração ou reconhecimento da utilidade pública vincula-se ao interesse da coletividade. Dessa forma, ao trabalharem favor desse interesse, a entidade adquire uma utilidade que, voltada ao bem estar social, constitui uma utilidade pública.

No entanto, para que referida declaração seja alcançada, mostra-se necessário o atendimento de determinados requisitos, estatuídos por lei genérica de cada esfera de governo, que assegurem às entidades a natureza de utilidade pública.

Verifica-se inicialmente que, uma vez que inexiste Lei Municipal disposta sobre a declaração de utilidade pública, a análise da matéria está adstrita às normas fixadas pela Lei nº 2.574, de 4 de dezembro de 1980, transcrita abaixo:

LEI N° 2.574, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1980

(Atualizada até a Lei nº 17.370, de 10 de maio de 2021)

Estabelece normas para a declaração de utilidade pública

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - personalidade jurídica;

II - efetivo e contínuo funcionamento nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades; (NR) - Inciso II com redação dada pela Lei nº 17.370, de 10/05/2021.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

III - gratuidade dos cargos de sua diretoria e não distribuição, por qualquer forma, direta ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

IV - registro nos órgãos competentes do Estado conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;

V - exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à formulação da proposição; (NR) - Inciso V com redação dada pela Lei nº 17.370, de 10/05/2021.

VI - idoneidade moral comprovada de seus diretores; e

VII - publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Artigo 2.º - Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

Artigo 3.º - Vetado.

Artigo 4.º - O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, em livro especial a esse fim destinado.

Artigo 5.º - Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública.

Artigo 6.º - As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente, exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Artigo 7.º - O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta lei ou o desvirtuamento das suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, instaurado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, "ex-officio" ou mediante representação do Ministério Público ou de qualquer interessado, acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora, sem prejuízo da ação judicial cabível.

Parágrafo único - Constatada a existência da infração, cometida por entidade cuja declaração de utilidade pública tenha sido feita por via legislativa, o Chefe do Poder Executivo encaminhará à Assembleia projeto de lei objetivando a revogação do benefício. (grifado)





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

O requisito que se mostra fundamental, para o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública, é o aspecto social da associação, exigindo-se normalmente a ausência de fins lucrativos. Da mesma forma, é praxe a cobrança de um período mínimo de funcionamento, com o objetivo de garantir a credibilidade da instituição.

Assim, examinando a documentação apresentada, constata-se que a entidade foi fundada em 07/06/2023, portanto, não está em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos 2 (dois) anos, dentro de suas finalidades, logo, não atende ao disposto no **inciso II do artigo 1º do diploma legal citado**, não preenchendo os requisitos estabelecidos.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui-se que a propositura, não atende ao disposto no inciso II do artigo 1º do diploma legal citado, não preenchendo os requisitos estabelecidos, pelo que a Comissão de Justiça e Redação vota para o ARQUIVAMENTO, o Projeto de Lei 06/2024 de autoria do vereador Adriel, encaminhando para o Presidente da Câmara Municipal e arquivo.

Monte Mor, 04 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente Por: Valdirene
Joandsin da Silva
CPF: *****

Data:04.04.2024



WAL DA FARMÁCIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado Digitalmente Por: Adilson

Paranhos
CPF: *****
Data:04.04.2024



ADILSON PARANHOS

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Relator



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

Assinado Digitalmente Por: Andrea
Aparecida Garcia Tardio
CPF: *****

Data:09.04.2024



ANDRÉA GÁRCIA

Secretaria da Comissão de Justiça e Redação

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento
accesse: <http://www.camaramontemor.sp.gov.br>



Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br